

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.825, DE 2016

Dispõe sobre as ações contraterroristas e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.825, de 2016 (PL 5.825/2016), de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, dispõe “sobre as ações contraterroristas e dá outras providências”, na busca de conceber, em nível legislativo, balizamentos estruturais para a construção de um Sistema Nacional Contraterrorista. A ideia é dotar o Estado Brasileiro de envergadura jurídica apropriada aos tempos das ameaças difusas e assimétricas hodiernamente enfrentadas por quase todos os países do globo terrestre.

Em sua exaustiva e lúcida justificação, que se busca sintetizar neste momento, o Autor apresenta vulnerabilidades fáticas e jurídicas no quadro atual de prevenção e combate ao terrorismo no País. Destaca, o Nobre Deputado, entre outros aspectos, a ausência de sistematização e de consolidação das normas jurídicas já existentes que, de maneira ainda incipiente e tímida, lidam com a problemática.

Ressalta, também, o Autor, no seio de muitos outros argumentos, (1) que a tipificação do crime de terrorismo, ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 13.260, de 2016, não é suficiente para propiciar ao País amparo jurídico adequado e capaz de albergar a Nação da ameaça terrorista; e (2) que nossa tradição pacífica e o aparente bom relacionamento

com quase todo o planeta não servem de escudos protetores infalíveis contra o terror contemporâneo.

O PL 5.825/2016 foi apresentado no dia 13 de julho de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito e de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 9 de agosto de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição em comento. No dia 18 do mesmo mês, então, fui designado Relator da matéria no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, "b", "c", "d" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com a estrutura de prevenção e de combate ao terrorismo no País.

Antes de adentrar, porém, o mérito da questão, é preciso que façamos uma observação pertinente. Sabemos da inconveniência de tratar, à exaustão, aspectos constitucionais apreciados nesta Comissão. Pensamos, contudo, ser extremamente necessário esclarecer, muito brevemente, que a proposição ora guarda pela compatibilidade com os ditames constitucionais brasileiros.

Isso se dá: (1) porque os temas abordados não conflitam com a reserva de iniciativa ao Presidente da República (art. 61, §1º, I, e alíneas dos inciso II, CF), não tocando temas sensíveis e expressamente vedados à iniciativa parlamentar, como os efetivos (art. 61, §1º, I, CF) e o regime jurídico (art. 61, §1º, II, "f", CF) militares; (2) em vista de o PL abordar, entre outros

assuntos, diretrizes específicas de emprego e preparo das Forças Armadas, cujos parâmetros gerais se encontram regulados na Lei Complementar (Lcp) nº 97, de 1999 (a aprovação dessa Lcp atendeu a mandamento constitucional expresso no art. 142, §1º, CF, e suas modificações, ao longo do tempo, têm admitido iniciativa parlamentar no tema, como se vê do processo legislativo da Lei Complementar nº 117, de 2004, cuja origem repousa no PLS 221, de 2003, do Senador da República César Borges, e que redundou em importantes avanços na lei geral de organização, preparo e emprego das Forças Armadas); e (3) porque não se afrontou qualquer definição constitucional acerca das atribuições das instituições, dos órgãos e das corporações mencionadas.

Ante o exposto, tranquilizamos nossos Pares: o apoio que darão a essa necessária proposição tende a não encontrar óbices constitucionais em sua tramitação futura através da Comissão para essa análise competente.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, há que se considerar que a proposição em tela é extremamente oportuna e conveniente.

Graças ao esforço de militares, policiais, bombeiros e agentes de inteligência, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, recentemente conduzidos na cidade do Rio de Janeiro, tiveram sua segurança mantida sem incidentes de grandes proporções. Em síntese, o planejamento e a execução da segurança por parte de todos envolvidos, de modo especial, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça e dos Órgãos de Segurança Pública estaduais, foi completamente exitosa, com destaque para a atuação das Operações Especiais brasileiras.

A ameaça terrorista, porém, maculou a tranquilidade das autoridades com poder de decisão nesse campo temático durante os dois eventos. Minimizar a dimensão, nesse sentido, da intenção dos réus da operação “*Hashtag*” é um erro crasso. Seria muito difícil apreciar os efeitos e as consequências de um ato terrorista perpetrado por aqueles indivíduos no contexto dos jogos em comento.

Impressiona, contudo, que a detecção da rede de pretensos terroristas, naquele caso, foi executada por autoridades norte-americanas, segundo fontes jornalísticas. Somente depois de um alerta enviado pela polícia federal estadunidense (FBI), nossas autoridades começaram a monitorar os suspeitos nas redes sociais. É o que se depreende da entrevista do procurador da República Rafael Brum Miron concedida ao Portal de Notícias do G1 na rede mundial de computadores.

*O procurador da República Rafael Brum Miron, responsável pela Operação Hashtag, afirmou ao **G1** nesta sexta-feira (22) que as investigações que prenderam suspeitos de ligação com o Estado Islâmico começaram com um alerta do FBI, a polícia federal dos Estados Unidos. Segundo o procurador, um memorando com nomes de suspeitos foi enviado para o Brasil com a sugestão de que eles fossem investigados. “Com base nesses elementos iniciais, foi feita uma investigação pelas autoridades policiais brasileiras para identificar grupos em redes sociais que disseminavam ideias do Estado Islâmico. Identificados esses grupos, foram feitos pedidos de quebras de sigilos de dados. Então teve conversas que incentivavam a participação, a integrar o Estado Islâmico, e vinham divulgando, promovendo a ideia da realização de atentados terroristas”, disse Miron¹.*

A proposição legislativa ora em análise quer mudar esse estado de coisas. Temos que estruturar nossos “sensores” para que o alerta sobre ameaças terroristas em nosso solo, máxime quando os suspeitos se tratam de brasileiros, seja dado por nossos agentes. Não podemos confiar a segurança de nossa população na solidariedade internacional no que tange às informações.

Esse é, apenas, parte do contexto em que se insere o tema ora discutido. Sua breve análise permite inferir que, aos moldes do que o Autor expôs brilhantemente em sua justificção, é preciso que o Poder Legislativo conceda instrumentos jurídicos mais específicos para que a prevenção e o combate ao terrorismo, em nosso solo, se dê sob a égide de uma legislação atual, capaz de, ao mesmo tempo: (1) prevenir a ocorrência do ato terrorista, desarticulando a atuação dos perpetradores; (2) combater a

¹ Disponível em <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/07/fbi-enviou-alerta-ao-brasil-sobre-suspeitos-de-exaltar-terrorismo.html>. Acesso em 28 set. 2016.

ameaça durante o ato terrorista, caso ele venha efetivamente a ocorrer; (3) minimizar os danos causados pelo ato terrorista que por ventura venha a lograr êxito por falhas na execução das fases anteriores.

A ideia é que tudo isso seja feito dentro do princípio da legalidade, com suporte nos mais caros princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana. Daí, porque a lei precisa regular os limites entre as necessidades de o Estado intervir para impedir e combater o ato terrorista e os ditames constitucionais que protegem as liberdades e garantias inseridas no Texto Maior. O PL 5.825/2016, nesse passo, pretende contribuir para que esse objetivo seja alcançado.

Após cuidadosa análise da proposição em tela, foi possível identificar vários avanços que seriam conseguidos, em nosso ordenamento jurídico, fruto de sua aprovação, dentre os quais se destacam: (1) o conveniente escalonamento das ações do Estado em face da ameaça terrorista (art. 2º); (2) a acertada diferenciação entre o tipo penal do crime de terrorismo, a que se refere a Lei nº 13.260, de 2016, e o ato terrorista abordado na proposição (art. 3º, IV); (3) o exaustivo detalhamento das ações contraterroristas preventivas ordinárias (art. 4º); (4) a necessária viabilização da proteção, da identidade e da integridade física, dos agentes públicos empregados nas ações contraterroristas e de suas famílias (art. 5º e 26); (5) a imprescindível descrição das atividades que encerram o controle de danos (art. 7º); (6) o oportuno estabelecimento de critérios para a decisão presidencial sobre o caráter da solução a ser dada quando em face de uma ameaça terrorista (art. 8º, III); (7) o comemorado reconhecimento do caráter peculiar da instrução nos cursos, estágios, exercícios e adestramentos dos agentes públicos, no contexto do preparo para a condução de ações contraterroristas (art. 9º); (8) a acertada previsão de utilização de técnicas operacionais sigilosas pelos agentes públicos contraterroristas (art. 10); (9) os ambiciosos fundamentos do Sistema Nacional Contraterrorista (art. 12); (10) o desejado controle externo do Poder Legislativo sobre as ações contraterroristas (art. 14); (11) a necessária previsão de alocação de recursos para a implementação da Política Nacional Contraterrorista (art. 15); (12) a lúcida previsão de definições em regulamento (art. 16); (13) a rígida disciplina da sustentação da cadeia hierárquica para a solução das crises terroristas (art. 20 a 22 do PL 5.825/2016); (14) a respeitosa previsão de convênios entre os entes da Federação para fins de prevenção e combate ao terrorismo (art. 23); (15) a

merecida instituição da Medalha Contraterrorista na espécie “*Securitatem*” (art. 24, §1º, II); (16) a correta alteração no Estatuto das Cidades (art. 25), entre muitos outros.

Diante de tantos avanços, nossa posição é, sem sombra de dúvidas, pela aprovação desse importante projeto de lei. No intuito, porém, de contribuir com seu aperfeiçoamento, apresentamos um Substitutivo que, em nosso humilde entendimento, é capaz de trazer à baila alguns necessários melhoramentos. Dentre eles, destacam-se:

- o esclarecimento quanto ao âmbito de aplicação da futura lei das ações contraterroristas, diferenciando a vertente interventivo-humanitária da jurídico-penal (art. 1º do Substitutivo e seu parágrafo único);

- a discriminação não-exaustiva das espécies de ameaça terrorista contra as quais o Estado Brasileiro deve se preparar (art. 3º, parágrafo único, do Substitutivo);

- os ajustes terminológicos para fins de dar maior clareza, concisão e ordem lógica ao futuro texto legal, criando categorias como: agente público contraterrorista e unidade estratégica contraterrorista (art. 4º, V; art. 6º, art. 11, art. 17 e outros, do Substitutivo);

- a evidenciação da possível condução de ações contraterroristas em embaixadas e em consulados brasileiros no exterior em determinadas circunstâncias (art. 9º, parágrafo único, do Substitutivo);

- a regulação das medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, assegurados os papéis do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, e da Polícia Federal, como polícia judiciária da União (art. 20, I e II, do Substitutivo); e

- o incremento das medidas de contrainteligência, mormente quanto a aspectos da carreira dos agentes públicos contraterroristas colacionados em publicações administrativas dos órgãos e instituições aos quais os mesmos estão vinculados (art. 21, XIII, do Substitutivo).

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 5.825/2016, na forma do Substitutivo anexo, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.825, DE 2016

Dispõe sobre as ações contrterroristas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contrterroristas, cuja condução não exclui nem embaraça as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que perpetrarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

Parágrafo único. A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e

II - a interventivo-humanitária, composta pelas ações contrterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à

preservação da vida humana, do processo decisório governamental e do patrimônio público e privado.

Art. 2º As ações contrterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional, bem como aquelas destinadas a fazer face a grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio de realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contrterroristas podem ser:

I – preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II – preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas, caracterizadas pelo uso da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III – repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos art. 7º e 8º.

Parágrafo único. As ações contrterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, químico, ecológico e demais espécies de terrorismo eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – infraestrutura crítica: aquela estrutura física, construída pela ação humana, cuja destruição ou neutralização traria impactos significativamente negativos em um ou mais dos seguintes aspectos: político, econômico, social, ambiental ou internacional;

II – serviço público essencial: aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; e

III – recurso-chave: bem ou sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar.

IV – ato terrorista: o ilícito penal:

a) que seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e

b) que aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

V – agentes públicos contraterroristas: os militares e os servidores públicos pertencentes às seguintes carreiras com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror:

a) militar das Forças Armadas;

b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, distrital ou estadual;

c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) outras carreiras, conforme regulamento.

Parágrafo único. O ato definido no inciso IV ao *caput* é classificado como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, §4º, I, da Constituição Federal.

Art. 5º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas profiláticas pelos órgãos competentes do Poder Executivo em relação ao financiamento ao terrorismo,

máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica das fronteiras nacionais pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, **propaganda e apologia;**

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos e dos portos brasileiros, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de operações de informação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, mormente de armas, munições, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente; e

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, máxime quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de **agentes públicos contraterroristas** quando empregados **nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas de caráter sigiloso**, inclusive por meio de autorização de uso de segunda identidade vinculada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I – o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II – a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III – o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV – a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V – a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a descontaminação da área atingida, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir; e

VII – a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contrterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento.

Art. 9º As ações contrterroristas podem ser realizadas:

I – dentro ou fora do território nacional, nesse último caso, em situação de guerra declarada, em missões de paz ou em arranjos multinacionais no contexto de organizações estatais internacionais de que a República Federativa do Brasil participe, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II – por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III – sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

- a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;
- b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;
- c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e
- d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as embaixadas e os consulados brasileiros no exterior, nestes casos, com consentimento do país anfitrião ou com autorização de organização internacional estatal de que faça parte a República Federativa do Brasil.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos mais rigorosos e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I – em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

II – em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§1º Ficam obrigados os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* a aumentarem as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§2º Ficam proibidas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, para fins meramente exibitivos, voltados para comemorações festivas ou recepção de autoridades e comitivas, nacionais ou estrangeiras.

§3º Determinar a condução, conduzir ou participar de demonstrações de adestramento nos termos definidos no §2º ensejará a aplicação de sanções disciplinares ou penais, nos termos do art. 32, IV e §§1º e 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º Não configura o cometimento da conduta descrita no §3º a inspeção regular do adestramento empreendida pelas autoridades civis ou militares a que as unidades contraterroristas estejam hierarquicamente vinculadas, desde que a atividade implique ganho operacional para as unidades inspecionadas e não possua caráter meramente exibitivo ou comemorativo.

Art. 11. Os **agentes públicos contraterroristas** envolvidos no preparo e no emprego voltado para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os **agentes públicos contraterroristas** autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por essa Lei disciplinados, **observadas as disposições do art. 20 desta Lei.**

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 12. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 13. São fundamentos do SNC:

I - unidade de comando, o que impõe que sempre haja uma única autoridade, civil ou militar, responsável pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação e integração, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V – amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão de órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional Contraterrorista será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.

Art. 15. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 16. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

I – na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;

II – no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;

III – no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;

IV – no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:

a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;

b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição **ou ao aluguel** de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à **aquisição ou, preferencialmente,** ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

V – na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

VI – em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

VII – na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII – na intensificação de ações nas fronteiras, incrementando a presença estatal nessas regiões, de modo especial no que tange à presença de **agentes públicos contraterroristas**;

IX – na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X – na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 17. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, **unidades estratégicas contraterroristas**, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 21, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 18. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dá no contexto de sua missão constitucional de defesa da Pátria, prevista no art. 142 da Constituição Federal, e nos termos do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 19. No caso das ações contraterroristas repressivas realizadas no território nacional, **o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas** terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, com fulcro em suas respectivas previsões constitucionais.

Art. 20. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I - a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica; e

II - as atribuições legais da Polícia Federal, que poderá, de ofício, a requerimento do comandante ou do chefe da unidade estratégica contraterrorista empregada ou por determinação de autoridade superior competente, designar delegado de polícia para, compondo ou não as unidades mencionadas no *caput*, proceder à correspondente investigação criminal e promover a representação de que tratam, respectivamente, os art. 11 e 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 21. O regulamento especificará:

I – os órgãos, as instituições e as corporações **aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis** pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II – o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas nas alíneas do inciso I ao art. 3º;

III – as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;

IV – a instituição de uma Autoridade Nacional Contrterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contrterroristas;

V – a instituição de uma Autoridade Militar Contrterrorista e de uma Autoridade Policial Contrterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI – os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII – a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contrterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII – a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX – a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X – as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais, comandado por oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contrterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI – as condições para a instituição de um Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por militares estaduais e civis, chefiado por delegado de Polícia Federal, da classe especial, com pelo menos

quinze anos na carreira, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública;

XII – os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII – os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas carreiras; e

XIV – os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respectivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DO CRIME

Art. 22. Recusar o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 23. A pena cominada no art. 22 será duplicada se o transgressor tiver origem, civil ou militar, diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus **agentes públicos contraterroristas** para a realização das ações contraterroristas.

§1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterá, no mínimo:

I – as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II – as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III – os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 25. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos **agentes públicos contraterroristas** que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:

I – “*Militum*”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II – “*Securitatem*”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública, **civis ou militares**;

III – “*Intelligentia*”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV – “*Peregrinus*”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§ 2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no *caput*, bem como seus respectivos modelos e graus.

§ 3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§ 4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§ 5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III – vaga garantida para seus filhos, com isenção total de pagamento das mensalidades, nos estabelecimentos de ensino preparatório e assistencial a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999; e

IV – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente.

Art. 26. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*XIX – adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”.
(NR)*

Art. 27. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um §1º-A e de um §1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§1º-B O disposto no §1º também se aplica ao universo descrito no §1º-A.

.....” (NR)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO